

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.008715/98-00
Recurso n.º : 128.487 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BMD S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.721

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mante-la na íntegra.

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

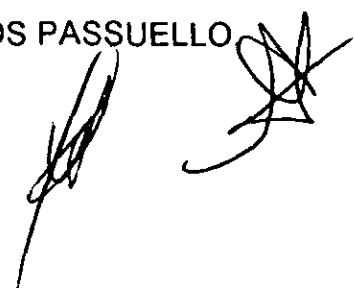
Processo nº : 10880.008715/98-00

Acórdão n.º : 105-13.721

FORMALIZADO EM:

27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10880.008715/98-00
Acórdão n.º : 105-13.721
Recurso nº : 128.487
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BMD S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

RELATORIO

Por meio de Auto de Infração (fls. 09 e 10), foi exigido do contribuinte acima identificado o recolhimento de crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1993, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme enquadramento legal constante dos autos (fls. 10 e 14). A autuação deve-se à compensação indevida de prejuízo fiscal pela utilização da correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 calculada com base no IPC (fl. 10).

Cientificado em 25/03/1998 (fl. 46), o contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação constante das fls. 01 a 04, em 22/04/1998, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que a pretensão fazendária não pode subsistir porque o seu procedimento está totalmente amparado por medida judicial, uma vez que impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve decisões favoráveis, tanto liminar quanto definitiva, para ver reconhecido o direito de compensar o crédito resultante da aplicação da correção monetária calculada com base no IPC nas demonstrações financeiras do ano de 1990 com os impostos a pagar do exercício de 1992, ano-base 1991 (fls. 18 a 31).

Esse processo, após julgamento pelo e TRF da 3a Região do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, que confirmou a sentença de primeira instância, encontrava-se, na época da impugnação, em fase de distribuição no C. Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Recurso Extraordinário, também interposto pela Fazenda Nacional (fls. 44 e 45).

A Decisão de Primeira Instância restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008715/98-00

Acórdão n.º : 105-13.721

LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE

Da decisão *a quo* houve recurso de ofício, visto que o montante do crédito tributário exonerado atingia o limite de alçada previsto no art. 34 do Dec. 70.235/1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/1997 e valor determinado pela Portaria MF 333/1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008715/98-00

Acórdão n.º : 105-13.721

VOTO

Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

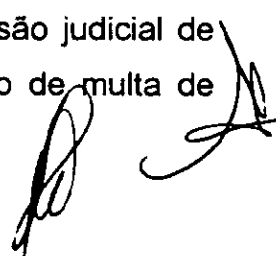
O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter a autoridade julgadora acertadamente decidido, ao exonerar apenas parcialmente a contribuinte das exigências formuladas nos presente autos, pelas razão por ela apresentada, resumidas a seguir:

- não cabe razão a contribuinte quando alega que essas decisões favoráveis tornam insubsistente o auto de infração, porque elas são ainda provisórias, pois não transitaram em julgado. Se essas decisões forem mantidas no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, é evidente que o crédito tributário ora constituído será cancelado, logo que a decisão favorável transitar em julgado. No entanto, se a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário constituído neste processo estará confirmado, seguindo-se a devida cobrança, na forma da lei.

- é dever da Administração Tributária constituir o crédito tributário, mesmo na hipótese em que ele não possa ser exigido imediatamente, uma vez que É que o lançamento é obrigatório (conforme art. 142 do CTN) sempre que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, e existe a necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência. Isso porque, se a decisão final do processo judicial for favorável à União e o lançamento ainda não tiver sido feito, poderá não haver mais tempo para fazê-lo, em razão do decurso do prazo decadencial, que, sem ser suspenso ou interrompido, fulmina o direito da Fazenda Nacional a constituir o crédito tributário

- Quanto à multa de ofício, consta dos autos cópia de decisão judicial de 01/06/1992 concedendo liminar (fl. 32), o que torna incabível o lançamento de multa de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.008715/98-00

Acórdão n.º : 105-13.721

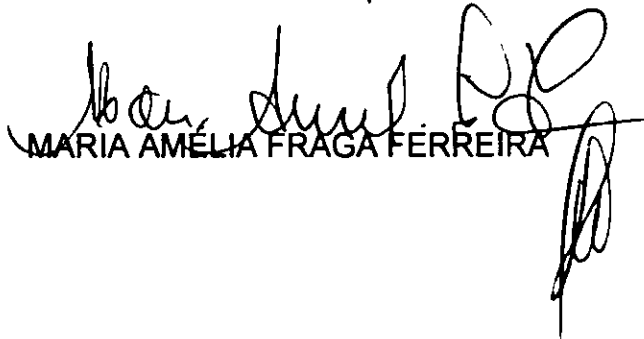
ofício na hipótese de constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência em Mandado de Segurança, conforme art. 63 da Lei 9.430/1996, que dispõe:

Entendo que não cabe razão a contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento crédito tributário constituído de relativo do IRPF, com exigibilidade suspensa por ordem judicial, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência acatando a exoneração da multa de lançamento de ofício.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade a *quo* proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 20 de fevereiro de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA